

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

B615

Bioética, biodireito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Torquato, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Valmir César Pozzetti – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-392-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO DIREITOS DE PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DO TESTAMENTO VITAL À LUZ DA TEORIA PLURALISTA DA PERSONALIDADE**

**ADVANCE DIRECTIVES AS PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE LITAL WILL IN LIGHT OF THE PLURALIST THEORY OF PERSONALITY**

**Andre Anderson Goncalves De Oliveira <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente estudo consiste em uma análise aprofundada acerca do atual estado da arte do testamento vital, instrumento de formalização das diretivas antecipadas de vontade, voltadas à garantia da dignidade de autonomia do paciente que se encontra em situação de incapacidade e terminalidade. Neste prisma, a referida pesquisa propõe dissecar a doutrina majoritária, a jurisprudência pátria e determinações administrativas, a fim de responder a seguinte indagação: podem as diretivas antecipadas de vontade, à luz da teoria pluralista, ser classificada como direito de personalidade?

**Palavras-chave:** Testamento vital, Direitos de personalidade, Autonomia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study consists of an in-depth analysis of the current state of the art of living wills, an instrument for formalizing advance directives, aimed at guaranteeing the dignity and autonomy of patients experiencing incapacity or terminal illness. From this perspective, the research aims to dissect the majority doctrine, national case law, and administrative rulings in order to answer the following question: can advance directives, in light of pluralist theory, be classified as personality rights?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Living will, Personality rights, Autonomy

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Privado pela PUC Minas. Bolsista CAPES. Pós-graduando em Direito das Sucessões, Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC Minas. Advogado, parecerista e pesquisador

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No curso do desenvolvimento dos paradigmas que norteiam a tutela da dignidade humana e dos direitos de personalidade, a vida sempre se posicionou como um bem jurídico absoluto, indisponível e de obrigatoriedade proteção. Neste ínterim, o direito à vida digna adquiriu status de elemento norteador da tutela da personalidade. Todavia, faz-se mister questionar: e o direito à morte digna?

Com o advento dos avanços da medicina e as incessantes patologias que permeiam a sociedade, cresceu-se o número de pacientes submetidos a tratamentos médicos voltados ao combate às doenças graves e ao prolongamento da vida humana. Contudo, tratamento médico não é sinônimo de resultados exitosos e indolores. Neste contexto, no exercício da autonomia privada e na busca pela tutela da dignidade do paciente, desenvolveu-se o conceito de “testamento vital”, ou diretivas antecipadas de vontade, de modo a conferir ao enfermo, que se encontra em situação de fragilidade, sofrimento e terminalidade, o direito de formalizar sua vontade em face dos procedimentos médicos a serem realizados em caso de incapacidade ou de estado terminal.

Em outros termos, os testamentos vitais encontram-se voltados a preservar a autonomia individual e a dignidade do paciente, a partir do respeito à vontade manifestada deste que, encontrando-se em situação de incapacidade ou de grave risco de vida, terá a sua vontade respeitada quanto aos procedimentos médicos a serem realizados, ou não realizados, em pleno exercício de sua autodeterminação. Desta maneira, mostra-se indispensável suscitar: as diretivas antecipadas de vontade podem ser classificadas como direitos de personalidade?

Desta maneira, o presente estudo objetiva compreender o estado da arte dos “testamentos vitais” no ordenamento jurídico pátrio, verificando o entendimento doutrinário e prévias regulamentações voltadas ao instituto à baila, a fim de reconhecer a possibilidade jurídica de classificar as diretivas antecipadas de vontade como direitos de personalidade, na tutela à morte digna mediante exercício da autonomia do paciente.

Para isto, a pesquisa adota como metodologia a revisão bibliográfica em obras de Bioética e Direito Civil, a fim de investigar a natureza jurídica e as demais especificidades inerentes ao testamento vital, utilizando como referencial teórico os autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves. Em um segundo momento, será realizada pesquisa

legislativa, de modo a verificar disposições do Conselho Federal de Medicina e regulamentações existentes associadas ao instituto estudado. Por fim, com o intuito de associar as diretivas antecipadas de vontade aos direitos de personalidade, à luz da teoria pluralista, serão adotados como marco teórico as autoras Maria de Fátima Freire de Sá e Taísa Macena Lima. Dessa forma, pretende-se oferecer subsídios teóricos para a análise da viabilidade jurídica do reconhecimento das diretivas antecipadas de vontade como um direito de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 TESTAMENTO VITAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE: Elementos jurídicos, médicos e éticos**

O testamento vital, ou diretivas antecipadas de vontade, constituem-se pelo direito de um paciente definir, enquanto estiver no gozo de suas faculdades mentais, os limites terapêuticos a serem adotados em seu tratamento de saúde, em eventual hipótese de estado terminal (ROSENVALD, 2022). Desta maneira, torna-se indispensável a formalização expressa da vontade do indivíduo, a fim de ser válida e eficaz, prevalecendo sobre qualquer deliberação médica ou manifestação de terceiros, como familiares e cônjuge.

Preliminarmente, é essencial destacar que o testamento vital, apesar da nomenclatura revestida de atecnia, não pode ser classificado como testamento. Como é cediço no Direito das Sucessões, o testamento constitui-se por um instrumento voltado a instituir disposições testamentárias, sejam elas patrimoniais ou existenciais, de modo a produzir efeitos a partir da abertura da sucessão, isto é, com a morte do testador. Desta maneira, por questões obvias, as diretivas antecipadas de vontade são destinadas a produzir efeitos no momento de incapacidade ou terminalidade do paciente enfermo, sendo inútil a sua eficácia após a morte deste. Todavia, para fins didáticos, em conformidade com a disseminação do termo no meio médico, o presente estudo adotará a nomenclatura “testamento vital”, ainda que controversa. Flávia Vampré, acerca deste ponto formal, ministrou:

Quanto a nomenclatura, “testamento vital” parece-nos incorreta, uma vez que, ao contrário do testamento, que tem como função determinar a forma como bens e direitos do testador deverão ser divididos, administrados, fruídos, etc., após a sua morte, o que o “testamento vital” pretende, conforme dito acima, é declarar a vontade do testador para o caso de ocorrerem determinadas hipóteses enquanto ainda for vivo.

(VAMPRÉ, 2010, p. 180)

Quanto à sua necessária formalização, o testamento vital, dada a ausência de previsão legal, não exige uma forma preestabelecida. Assim, o indivíduo que queira instituir diretrizes antecipadas de vontade, poderá realizar por instrumento particular, por oralidade ou por instrumento público, sendo a última opção a mais segura, a fim de conferir validade jurídica e publicidade ao ato.

Em relação a seu conteúdo meritório, as diretrizes antecipadas de vontade são instruções elaboradas por uma pessoa em relação a tratamentos médicos que deseja aceitar ou recusar, para a eventualidade de encontrar-se incapaz de se exprimir e tomar as próprias decisões (ROSENVALD, 2022). Neste diapasão, o objetivo primordial é garantir a autonomia do indivíduo de dissertar sobre sua vida, ou sua morte, conferindo dignidade ao ato, expurgando qualquer intervenção de terceiros contrárias à vontade do próprio paciente. Assim, ainda que compreensível, a vontade de familiares não prevalecerá caso o paciente, em plena consciência, manifestou que não gostaria de ser submetido a tratamentos dolorosos ou protelatórios.

Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio, apesar de carente de regulamentação quanto ao tema, já possui disposições administrativas e jurisprudenciais quanto ao tema. O Conselho Federal de Medicina, mediante Resolução nº 1995, de 2012, dispôs sobre as diretrivas antecipadas de vontade, nos seguintes termos:

Art. 1º. Definir diretrivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º. Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretrivas antecipadas de vontade.

Em sentido análogo, o Enunciado 528 das Jornadas de Direito Civil aponta como válida a declaração expressa do sujeito que dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos em caso de uma incapacidade futura. Logo, ainda que ausente regulamentação por legislação especializada, o testamento vital encontra-se em plena consonância com os ditames médicos, visando preservar a autonomia do paciente em decidir se quer, ou não, ser submetido a procedimentos médicos em caso de incapacidade.

Inobstante as deliberações administrativas do Conselho Federal de Medicina, a atividade jurisdicional no Estado se posicionou. Assim, acerca do testamento vital e a ortotanásia, isto é, a prática de se dispensar tratamentos em caso de doenças graves ou terminais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consolidou:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre desalvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013).

A partir da inovadora decisão supramencionada, é imperioso demonstrar que no caso em questão, a câmara julgadora reconheceu o direito à vida, em oposição ao dever à vida. Assim, ainda que a tutela da vida humana seja um direito fundamental previsto no texto magno, não pode o indivíduo ser cerceado de sua dignidade, independente de suas formas de exteriorização. Neste diapasão, caso o paciente não queira ser submetido a procedimentos médicos, objetivando alívio natural de seu sofrimento, é indiscutível a pertinência de um testamento vital, conferindo proteção a sua autonomia e dignidade, seja na vida, como na morte.

Desta maneira, considerando o incontrovertível laço entre o testamento vital e a dignidade humana, é possível verificar, em consequência, um forte lastro entre as diretivas antecipadas de vontade e os direitos de personalidade.

Sob a ótica das teorias que objetivam definir a natureza jurídica dos direitos de personalidade, a Teoria Pluralista afirma que existem tantos direitos de personalidade quantas são as projeções e atributos (LIMA, 2021). Insta ressaltar que a respectiva corrente teórica foi adotada pelo legislador do Código Civil de 2002, a partir da positivação dos direitos de personalidade e seus respectivos bens jurídicos tutelados, porém adotando a tipicidade aberta, *numerus apertus*, a fim de garantir a proteção da dignidade humana, que à luz da volatilidade das modificações sociais, adquire novos contornos e ressignificações. Nesta perspectiva, Taísa Lima e Maria de Fátima Freire ministram:

Por outro lado, é perfeitamente compreensível e justificada a escolha do legislador brasileiro pela teoria pluralista que teve, no entanto, o cuidado de afastar a tipicidade fechada, harmonizando-se com o disposto no art. 1º, inciso III da Constituição da República. Adotar a tipicidade fechada de direitos da personalidade em lei ordinária resultaria em disposição eivada de inconstitucionalidade.

(LIMA; SÁ, 2021, p. 7)

Considerando, então, a adoção da teoria pluralista, resguardando a tipicidade aberta do rol de direitos de personalidade, conjugada com a finalidade do testamento vital em proteger a dignidade do manifestante, torna-se clara a configuração das diretivas antecipadas de vontade como um relevante direito de personalidade. Isso se deve, além do que já fora exposto, como um direito intrínseco à própria noção de uma pessoa como sujeito de direitos, voltados à preservação da dignidade, da autonomia e da autodeterminação do titular. Logo, realizar um testamento vital, determinando a vontade a ser cumprida em cenário médico de incapacidade ou terminalidade, é exercer um direito de personalidade, inafastável, inalienável e indisponível.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa realizada permite concluir que o testamento vital, enquanto manifestação legítima da autonomia privada, configura-se como importante instrumento

de tutela dos direitos de personalidade. Por meio das diretivas antecipadas de vontade, o indivíduo reafirma seu direito à autodeterminação, assegurando que suas escolhas sejam respeitadas em momentos de fragilidade e incapacidade de expressão.

Sob a perspectiva da teoria pluralista da personalidade, evidencia-se que as diretivas antecipadas de vontade não apenas se alinham à dignidade da pessoa humana, mas também se consolidam como um verdadeiro direito de personalidade. Isso porque sua finalidade transcende a esfera meramente médica, alcançando o núcleo essencial da proteção à liberdade, à integridade e à autonomia existencial.

Neste diapasão, o testamento vital representa um mecanismo que fortalece a efetividade dos direitos da personalidade, na medida em que reafirma a centralidade do indivíduo na condução de sua própria vida. Ao possibilitar a escolha consciente sobre os limites de intervenções futuras, reafirma-se que a dignidade humana deve ser o valor norteador em todas as fases da existência, inclusive diante da terminalidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 20/11/2013

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 1.995/2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade de pacientes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31.08.2012. Seção 1. p. 269-270. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf)>. Acesso em: 21 Ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: volume único 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. O DIREITO DE DIZER ADEUS: Faticidade e Juridicidade. Virtuajus, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 27–38, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/27981>. Acesso em: 1 jul. 2025.

VAMPRÉ, Flavia. Testamento Vital in revista de direito notarial. São Paulo: Quartier Latin, 2010. a. 2, n. 2. p. 180.